

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.940/10/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000162838-62
Impugnação: 40.010126637-94
Impugnante: Transcotta Ltda
IE: 461625050.00-20
Proc. S. Passivo: Bruno Camilloto Arantes/Outro(s)
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/PASSAGEIRO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO. Imputação fiscal de falta de recolhimento de ICMS sobre as prestações de serviço de transporte intermunicipal de passageiros referente a duas linhas semiurbanas, tendo em vista a falta de cumprimento de formalidades exigidas para o reconhecimento da isenção pela Secretaria de Estado de Fazenda, prevista no RICMS/02, Anexo I, Parte 1, Item 81, “b”. Exige-se ICMS e multa de revalidação. Entretanto, comprovado que uma das linhas cumpria os requisitos para isenção, deve-se estender o benefício para a linha suplementar. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, no período de janeiro de 2004 a agosto de 2009, referente a duas linhas semiurbanas, tendo em vista a descaracterização da isenção em razão do não cumprimento das formalidades exigidas no Item 81, “b” do Anexo I do RICMS/02, uma vez que foi indeferido o pedido de reconhecimento de isenção pelo Subsecretário da Receita Estadual, em despacho fundamentado no PTA nº 16.000138869-55.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, II. O Fisco instruiu o processo com o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 14/15); Auto de Infração – AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 04/07); Relatório Fiscal com Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 08/13); cópia de decisão proferida em pedido de isenção (fls. 16/29); cópias dos Quadros Demonstrativos de Movimento de Passageiros encaminhados ao Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais (DER/MG) pela Impugnante (fls. 30/176); cópias por amostragem, dos registros das notas fiscais lançadas com isenção no livro Registro de Saídas (fls. 178/192).

O Auto de Infração compreende o período de 01/01/04 a 31/08/09 na exploração das seguintes linhas de ônibus:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- **linha de ônibus “3656 – Ouro Preto / Mariana:** descaracterização da isenção prevista no item 81 “b” da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, devido ao indeferimento de novo pedido de reconhecimento de isenção pelo Subsecretário da Receita Estadual (fls. 252/253).

- **linha, “3656A – Mariana / Saramenha:** em diligência fiscal apurou-se que a contribuinte operava esta linha, e não havia pedido de reconhecimento de isenção para a mesma.

O ICMS foi apurado mediante a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre o faturamento obtido pela empresa, conforme declarado ao DER/MG no Quadro Demonstrativo do Movimento de Passageiros – QDMP.

Para melhor compreensão da questão suscitada, necessária a apresentação de histórico dos pedidos de reconhecimento de isenção, decisões e recursos pertinentes, conforme segue:

- em 1997, o contribuinte protocolou junto à AF/Ouro Preto, pedido de reconhecimento de isenção de ICMS nos termos legais vigentes;

- em 16/06/97, o Chefe da AF/II em Ouro Preto assinou o ato de reconhecimento de isenção para a linha “3656 – Ouro Preto / Mariana”;

- em 11/06/99, foi lavrado o AI 01.000127832-32 por falta de emissão de bilhetes e de recolhimento de ICMS (período de 07/97 a 05/99). O ato de reconhecimento de isenção assinado pelo Chefe da AF foi desconsiderado pelos fiscais, por não ser a autoridade competente para reconhecimento da isenção, ato este supostamente da alçada do Superintendente Regional da Fazenda;

- em 03/05/00, a 3ª CC/MG cancelou integralmente as exigências fiscais (Acórdão 14.112/00/3ª), entendendo que o ato administrativo praticado com vício de incompetência comportava ratificação;

- em 18/06/01, a mesma 3ª CC/MG, tendo em vista o pedido de reconsideração (Acórdão 14.761/01/3ª), reformou sua decisão anterior, considerando procedente a autuação fiscal. Entendendo que o ato praticado pelo Chefe da AF de Ouro Preto não poderia ser convalidado;

- posteriormente foi lavrado novo AI 01.000135551-95 para a cobrança do ICMS do período de 05/97 a 01/00, para o qual não houve impugnação, encaminhado diretamente para dívida ativa;

- em 18/08/05, publicou-se o Decreto nº 44.087/05, definindo perda da eficácia de reconhecimento de isenção se não renovado;

- por conseguinte, em 03/11/05, protocolo de novo pedido de reconhecimento de isenção;

- indeferimento por motivo de débitos com a Fazenda Estadual - AI 01.000127832-32 e AI 01.000135551-95;

- em 2006, a Impugnante ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica entre a TRANSCOTTA e o Estado de Minas Gerais que a obrigue a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolher o ICMS incidente sobre os serviços de transporte na linha Ouro Preto/Mariana, enquanto em vigor isenção concedida pelo poder público;

- em 17/02/06, o Juiz da 2ª Vara da Comarca de Ouro Preto determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos já mencionados PTAs nº 01.000127832-32 e nº 01.000135551-95 (fls. 241/246);

- novo pedido de reconhecimento de isenção em 16/03/06 fls. 248-249, considerando-se a suspensão supra, respaldado pelo Decreto nº 44.087/05;

- em 28/09/06, indeferimento do Subsecretário por não atender o requisito do subitem 81.3 (itinerário praticamente urbano) fls. 253;

- em 03/05/07, publicou-se o Decreto 44.509, definindo perda da efetividade do indeferimento do pedido de reconhecimento de isenção se motivado exclusivamente no subitem 81.3;

- por conseguinte, em 23/05/07, protocolizado requerimento pela Contribuinte objetivando a revisão do último indeferimento;

- indeferimento mantido, por entendimento de que a ela seria possível um pedido novo, e nunca a renovação já que ela não tinha a concessão da isenção.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 198/216, acompanhada pelos documentos de fls. 217/290, onde alega preliminarmente a ocorrência da prescrição dos créditos tributários referentes ao período de 01/01/04 a 24/12/04, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Alega também que, na hipótese do Conselho entender que se aplica ao caso o prazo decadencial do art. 173, inciso I do CTN, o sujeito passivo deveria ter sido notificado até 01/01/09.

No mérito, a Impugnante apresenta as seguintes alegações:

1) a prestação de serviço de transporte objeto da autuação é isenta de recolhimento do ICMS desde 16/06/97, conforme ato de reconhecimento de isenção assinado pelo Chefe da AF/II de Ouro Preto em 16/06/97, fls. 224;

2) agiu de boa fé e confiança no ato isencional emitido pelo Estado de Minas Gerais;

3) a tarifa do serviço público calculada pelo DER e repassada ao Contribuinte considerou que o serviço era isento e, portanto, não houve repasse do valor do ICMS no preço da passagem. (apresenta certidão emitida pelo DER/MG nesse sentido);

4) o indeferimento do pedido de reconhecimento de isenção de ICMS para a linha 3656 – Ouro Preto/Mariana, protocolado em 25/10/05, não poderia ter existido ao argumento de existência de débitos para com o Estado, uma vez que o Decreto 44.087/05 não exige essa condicionante;

5) também o indeferimento do pedido de isenção feito em 16/03/06 foi equivocado, haja vista a decisão judicial proferida na ação nº 0461.06032132-4 que

suspendeu a exigibilidade dos créditos, bem como as certidões do DER, informam inequivocamente, que as linhas são semiurbanas e não rurais;

6) no indeferimento do pedido de isenção formulado em 23/05/07, fls. 259/262, o parecer do Subsecretário da Receita Estadual, fls. 16/29, viola o direito líquido e certo da Impugnante;

7) afirma que é titular dos direitos de exploração da linha 3656-B Ouro Preto/Mariana, mediante concessão, conforme documento juntado às fls. 286.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco volta aos autos em fls. 301/315, refutando as alegações da Impugnante.

Quanto à questão preliminar aponta a existência de erro na Impugnação apresentada quando requer o reconhecimento da prescrição e o correto seria decadência, afasta, todavia o questionamento referido, fazendo a aplicação do preceito insculpido pelo art. 173 do CTN, e, por conseguinte não estariam prescritos ou decaídos quaisquer créditos, haja vista o fato de que o citado dispositivo legal dispõe que o prazo decadencial tem seu termo final no 31º dia do mês de dezembro do 5º ano e não no primeiro dia daquele ano.

No mérito, afirma que:

1) o ato de reconhecimento de isenção assinado pelo Chefe da AF/II de Ouro Preto foi praticado por autoridade incompetente, uma vez que tal decisão cabia à época ao Superintendente Regional da Fazenda da circunscrição;

2) quanto à alegação de boa fé por parte do contribuinte, entende que tal fato já fora considerado na decisão deste Conselho em idos de 1999;

3) com relação a tarifa do serviço público calculada pelo DER e repassada à empresa, segundo dispõe a Impugnante considerou-se que o serviço era isento e, portanto, não houve repasse do valor do ICMS no preço da passagem. Entretanto, o que ocorreu foi que a SETOP foi induzida a erro por documento sem valor legal apresentado pelo concessionário. Além disso, no caso de isenção, não se poderá arguir em favor do autuado o princípio da capacidade contributiva, uma vez que nestes casos prevalece o princípio da interpretação literal previsto pelo art. 111, inciso II do CTN;

4) quanto ao indeferimento do pedido de reconhecimento de isenção de ICMS, ao argumento de que havia débitos pendentes de ICMS, sem que isso fosse exigido pelo Decreto nº 44.087/05. Tal pressuposto encontra respaldo no art. 42 da CLTA. Desta forma, não houve qualquer erro no indeferimento do pedido motivado pela existência de débitos tributários não pagos pelo contribuinte;

5) em alusão à arguição de existência de decisão judicial proferida no mesmo sentido na ação 0461.06032132-4, que suspendeu a exigibilidade dos créditos fiscais dos PTA 01.000127832-32 e 01.000135551-95, a Fazenda Pública Estadual indeferiu o pedido de isenção feito, devido a existência de débitos fiscais, bem como foram desconsideradas as certidões do DER, as quais informam que a linha 3656 – Ouro Preto/Mariana é semiurbana, dispõe que o único motivo de indeferimento foi o

itinerário rural, uma vez que no momento do despacho do Subsecretário da Receita Estadual os débitos de IPVA já haviam sido pagos.

Com a análise somente da alegação de que a Fazenda Pública Estadual ignorou a certidão do DER/MG, verifica-se que conforme redação dos itens 81.4 e 81.5 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, a certidão do DER possuía caráter meramente subsidiário para a definição do que vinha a ser linha semiurbana. A competência para certificar o atendimento das condições do trajeto fica a cargo da fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda. No caso em questão, a diligência fiscal verificou que boa parte do trajeto percorria área rural, descaracterizando o conceito de linha semiurbana.

6) conquanto aos questionamentos de que o indeferimento do recurso formulado em 23/05/07 viola o direito líquido e certo da Impugnante ao se negar dar aplicação do disposto nos arts. 2 e 4 do Decreto nº 44.509/07. Refuta por completo tal suposição, pois conforme parecer: “A situação, na verdade, não se enquadra no disposto nos arts. 2, 3 e 4 do Decreto 44.509/07, mas sim no art. 5 do referido decreto”.

Ao final, requer pela procedência do lançamento.

Da Manifestação da Assessoria

A Assessoria do Conselho de Contribuintes apresenta parecer às fls. 317/326, onde requer pela procedência parcial do lançamento, opinando pela exclusão dos lançamentos e exigências relacionados à linha de ônibus semiurbana nº 3656 – Ouro Preto/Mariana, conforme fundamentação a seguir:

- discorda do fato de que houve vício no ato do chefe da AF Ouro Preto ao conceder a isenção, eis que a legislação previa o aval da Superintendência Regional da Fazenda e não necessariamente da pessoa do Superintendente Regional da Fazenda;

- não há nos autos qualquer comprovação de que o chefe da AF Ouro Preto tenha agido com dolo, fraude ou simulação no deferimento do pedido;

- reporta-se ao princípio da segurança jurídica, conquanto o contribuinte, agindo imbuído de boa fé e em atenção ao procedimento legalmente previsto protocola pedido de isenção, recebe resposta favorável, usufrui o benefício, quando posteriormente e de forma absurda o próprio órgão promove o lançamento cobrando impostos não recolhidos;

- menciona o fato de que o contribuinte apresentou ao DER a isenção deferida e assim obteve permissão para praticar os preços constantes da Tabela F, que não possui imposto embutido;

- conclui que o contribuinte agiu de boa fé e dentro da legislação, sendo assim aplicável o princípio da segurança jurídica para entender estar a Impugnante sob o manto da isenção.

DECISÃO

Cuida a presente autuação de acusação de utilização indevida da isenção de ICMS prevista no RICMS/02, Anexo I, Parte 1, Item 81, “b”, para as operações de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transporte de passageiros em linha semiurbana no período de janeiro de 2004 a agosto de 2009, considerando o indeferimento do pedido de isenção pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, foi exigido ICMS e Multa de Revalidação, prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, II.

Conforme já demonstrado anteriormente, em alusão à linha de ônibus semiurbana 3656 – Ouro Preto/Mariana é reconhecida a isenção deferida anteriormente ao Contribuinte ora Impugnante.

O ato de isenção assinado pelo Chefe da AF/II de Ouro Preto em 16/06/97 foi válido e regular produzindo assim todos os efeitos a ele inerentes no mundo jurídico desde a sua assinatura.

Conforme pode ser depreendido por uma breve análise do que dispõe o item 93, Anexo I do RICMS/96, a possibilidade da isenção do imposto seria convalidada mediante pedido à Superintendência Regional da Fazenda.

O Chefe da Administração Fazendária à época (hoje Delegacia Fiscal) era o legítimo representante do Superintendente em sua circunscrição.

Portanto, não sobrevindo qualquer comprovação da existência de dolo, fraude ou simulação no deferimento do pedido ou em sua motivação, não é possível cogitar ou admitir qualquer outra hipótese que não a sua validade e vigência.

Neste mesmo sentido, nos dizeres da assessoria deste Conselho a revogação do benefício outrora concedido, “Soa como absurdo; confiança e estabilidade são aspectos essenciais numa relação entre partes, como no caso, entre administração pública e contribuinte”.

Assim, inexistindo qualquer vício capaz de macular o deferimento do pleito de isenção apresentado pelo contribuinte, e uma vez emanado de autoridade competente para tanto, prevalece o mesmo bem como sua aplicação e efeitos, ensejando, portanto, a isenção relativa às cobranças do ICMS, relativo à linha de ônibus semiurbana nº 3656 – Ouro Preto/Mariana.

Há que ser considerado ainda que o contribuinte cumpriu a determinação expressa pelo Decreto nº 44.087/05, ao apresentar novo pedido de reconhecimento de isenção em 03/11/05 renovado em 16/03/06, requerimentos estes indeferidos com base no subitem 81.3 do Anexo I do RICMS/02.

Assim, nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 44.509/07 o ato de isenção foi tornado novamente válido e reconhecido, uma vez que o decreto tornava sem efeito os indeferimentos dos pedidos de reconhecimento de isenção proferidos com base exclusivamente no subitem 81.3 da Parte 1 do Anexo I do RICMS.

Desta feita, foram julgados improcedentes os lançamentos concernentes à linha de ônibus semiurbana 3656 – Ouro Preto/Mariana.

Ao assim entender, pelo deferimento da isenção conferida, por atender aos requisitos legalmente apresentados, forçoso é entender, também, que a linha 3656A atendia a todos os requisitos, ensejando a ela a extensão do benefício pelo reconhecimento da isenção do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como o atendimento parcial 3656A – Mariana/Saramenha é parte da linha 3656 – Ouro Preto Mariana, forçoso também é concluir que este atendimento parcial atende a estes requisitos. Ressalte-se que toda a legislação referente à isenção em comento, acima transcrita, se refere apenas à linha, genericamente, nunca o atendimento parcial de linha. Desse modo, pode-se concluir, em consonância com o CTN, art. 111, inciso II, que a legislação não exige reconhecimento de isenção para atendimento parcial de linha.

Portanto, no que tange à linha de ônibus semiurbana 3656A – Mariana/Saramenha, entende-se que a ela deve se estender o benefício concedido, por se tratar de linha suplementar a linha de ônibus semiurbana 3656 – Ouro Preto/Mariana.

Portanto, uma vez prevalecendo o deferimento aludido, foram reconhecidos como válidos os benefícios da isenção à linha 3656 e seu atendimento parcial 3656-A, julgando, portanto, improcedente o lançamento também em relação à linha de ônibus semiurbana 3656A – Mariana/Saramenha.

Assim dispõe a legislação relativa à matéria:

PARTE 1 - Itens 101 a 185

DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO

(a que se refere o artigo 6º deste Regulamento)

81	Prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, desde que com características de transporte coletivo urbano:	Indeterminada
(498)		a - na Região Metropolitana de Belo Horizonte; ou
(498)		b - entre os demais municípios que comportem prestação de igual serviço, hipótese em que a isenção será previamente reconhecida pelo Subsecretário da Receita Estadual, mediante pedido do interessado.
	81.1	Para o efeito do disposto neste item, considera-se serviço de transporte coletivo de passageiros, com características urbanas, o transporte prestado de forma regular entre os municípios:
		a - pelo Trem Metropolitano ou pelo Trem Suburbano;
(1426)		b - pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas (SETOP), ou por terceiro delegado mediante concessão daquela, quando na Região Metropolitana de Belo Horizonte ou em linha semi-urbana.
(579)	81.2	O veículo utilizado no transporte rodoviário deverá:
(580)		a - manter controle do fluxo de passageiros pelo sistema de roleta, sem emissão de bilhete de passagem; e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(580)		b - possuir portas distintas para entrada e saída de passageiros, exceto na hipótese de veículo com porta única classificado no código 8702.10.00 ou 8702.90.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiro e motorista, superior a 6m ³ e inferior a 9m ³ e com corredor interno para circulação dos passageiros – microônibus, independentemente do número máximo de lugares.
(863)	81.3	
(861)	81.4	Para o reconhecimento da isenção de que trata a alínea “b” do item 81, a comprovação:
(1036)		a - da condição de delegatário de serviço de transporte em linha semi-urbana far-se-á por certidão expedida pela SETOP;
(1426)		b - do atendimento dos requisitos previstos no subitem 81.2 far-se-á mediante diligência fiscal, exceto quanto à vedação de emissão de bilhete de passagem.
(863)	81.5	
(1427)	81.6	A vedação quanto à emissão de bilhete de passagem, prevista na alínea “a” do subitem 81.2, somente se aplica após o reconhecimento da isenção.
(1427)	81.7	Cumulativamente ao controle do fluxo de passageiros pelo sistema de roleta, é facultada a emissão de bilhete de passagem, quando se tratar de linha seccionada com cobrança de tarifas diferenciadas.

DECRETO Nº 44.087, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

(...)

Art. 2º. Em se tratando de linha semi-urbana, o contribuinte que possuir reconhecimento da isenção de que trata a alínea b do item 81 da Parte 1 do Anexo I do RICMS anterior à data de publicação deste Decreto poderá realizar novo pedido de reconhecimento de isenção até o dia 30 de novembro de 2005. (Efeitos a partir de 19/08/2005 – Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.158, de 29/11/2005)

§ 1º Exercida a faculdade de que trata o caput deste artigo no prazo nele estabelecido, o atual reconhecimento de isenção perderá a eficácia, na hipótese de indeferimento do novo pedido, a partir de 1º de junho de 2007.

§ 2º Na hipótese de não-apresentação de novo pedido nos termos do caput deste artigo, a isenção cujo reconhecimento tenha sido efetuado em data

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

anterior à de publicação deste Decreto perderá a eficácia a partir de 1º de fevereiro de 2006.

Art. 3º Os pedidos de reconhecimento de isenção relativos ao benefício de que trata o item 81 da Parte 1 do Anexo I do RICMS pendentes de decisão na data de publicação deste Decreto serão encaminhados para a repartição fazendária de origem, para adequação aos requisitos estabelecidos nos subitens 81.4 e 81.5 do referido dispositivo, com redação dada pelo art. 1º.

DECRETO Nº 44.509, DE 03 DE Maio DE 2007

(...)

Art. 2º Ficam sem efeito os indeferimentos dos pedidos de reconhecimento de isenção protocolizados com base no art. 2º do Decreto nº 44.087, de 18 de agosto de 2005, proferidos com base exclusivamente no subitem 81.3 da Parte 1 do Anexo I do RICMS.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os reconhecimentos de isenção anteriores a 19 de agosto de 2005 permanecem válidos, sem prejuízo de sua revisão de ofício, a critério da autoridade administrativa.

O Decreto nº 44.603/07, que contém o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal e Metropolitano do Estado de Minas Gerais – RSTC, traz as seguintes definições:

Seção III

Das Definições

Art. 4º Para efeito deste Regulamento considera-se:

(...)

XVIII - itinerário: trajeto definido pela SETOP para realização de viagem;

XIX - linha: serviço regular de transporte coletivo de passageiros, realizado entre dois pontos extremos, considerados início e fim da linha com características operacionais préfixadas;
(...)

XXV - seção: o trecho do itinerário da linha regular em que é autorizada a cobrança de tarifa específica;

(...)

Art. 5º Para o Sistema Intermunicipal de Passageiros, considera-se:

I - atendimento parcial - ATP: serviço destinado a cumprir parte do itinerário da linha compreendida entre dois pontos de Seção ou entre um ponto de Seção e um ponto extremo, não podendo coincidir os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pontos extremos do ATP com os de linha regular existente;

(...)

IV - conexão de linhas: conjugação de horários entre duas ou mais linhas ou serviços, possuindo um ponto extremo comum, fazendo-se a venda simultânea da passagem, não podendo coincidir com serviços existentes;

V - encurtamento de linha: deslocamento de ponto extremo original da linha, a partir de um dos extremos, com redução de quilometragem, não podendo o encurtamento coincidir com os pontos extremos de outra linha ou serviço existente;

(...)

VIII - fusão de linhas: agregação de linhas existentes e operadas por uma mesma Delegatária, cujos itinerários se complementem, ainda que se superponham, não podendo coincidir os pontos extremos com linhas ou serviços existentes;

IX - linha intermunicipal: linha cujos pontos extremos se localizam em municípios distintos do Estado de Minas Gerais, mesmo que o seu itinerário transponha, sem parada ou ponto de Seção, os limites do Estado, bem como os serviços autorizados por municípios vizinhos com pontos extremos próximos à divisa, permitindo conexão com a utilização de um único veículo;

X - ponto extremo: local onde se inicia ou termina uma viagem, havendo pré-determinação dos horários de partida;

XI - ponto de parada: local destinado ao descanso e alimentação da tripulação e passageiros, devendo possuir instalações sanitárias;

XII - ponto de seção: ponto limite de trecho compreendido pela Seção, sendo destinado ao embarque e desembarque de passageiros, podendo ou não ser dotado de agência de venda de passagens;

XIII - prolongamento de linha: deslocamento do ponto extremo original da linha a partir de um dos extremos, com acréscimo de quilometragem, não podendo coincidir os pontos extremos do mesmo com linha ou serviço existente;

(...)

XVIII - sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros - sistema intermunicipal de passageiros: conjunto de linhas regulares e serviços integrantes do transporte coletivo rodoviário intermunicipal, gerenciados pela SETOP; e

XIX - viagem: itinerário percorrido pelo veículo em um mesmo sentido, entre os pontos de origem e destino, podendo ser:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) direta: quando não tiver ponto de Seção intermediário;

b) seccionada: quando tiver ponto de Seção intermediário; e

c) semi-direta: quando todo ponto de Seção coincidir com ponto de parada. (grifamos)

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 30/08/10. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Relatora), que o julgava procedente. Designado relator o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator/Designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.940/10/2ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000162838-62	
Impugnação:	40.010126637-94	
Impugnante:	Transcotta Ltda	
	IE: 461625050.00-20	
Proc. S. Passivo:	Bruno Camilloto Arantes/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O Código Tributário Nacional (CTN) no capítulo que trata da “interpretação da legislação tributária”, especificamente no inciso II do art. 111, prescreve que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Em sendo assim, importa buscar os ditames da legislação que trata da isenção pertinente ao caso dos autos.

Conforme art. 179 do mesmo CTN, a isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

E é essa exatamente a situação posta, eis que o Regulamento do ICMS (RICMS/2002), ao dispor sobre a concessão de isenção na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros com características de transporte coletivo urbano fora da região metropolitana de BH, define condições a serem cumpridas e atestadas, as quais são verificadas a pedido do interessado ao benefício.

Tendo a Transcotta solicitado o benefício da isenção, houve indeferimento formal da solicitação, primeiro pelo Chefe da AF de Ouro Preto, ocupante do cargo em 23/12/05, e posteriormente pelo Subsecretário da Receita Estadual, em 28/09/06.

Ora, se a isenção não foi reconhecida pela administração, conforme exigência da legislação posta, não há como acatar o procedimento adotado pelo contribuinte de não tributação, como se isento fosse.

O fato trazido na impugnação de existência de reconhecimento de isenção assinado, em 16/06/97, pelo Chefe da AF/II de Ouro Preto, não produz efeitos de empreender legalidade aos atos do contribuinte, eis que houve ciência do mesmo, em data bem anterior à autuação e ao período ora autuado, de que a administração imputava

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

viciado e sem qualquer validade o ato dessa autoridade em Ouro Preto, ocupante do cargo naquela época.

Corrobora essa assertiva a decisão desta Casa, em sede de Pedido de Reconsideração – Acórdão 14.761/01/3^a, que observou que o ato praticado pelo chefe da AF de Ouro Preto, com vício de incompetência, não poderia ser convalidado.

Outrossim, a impugnante ajuizou, em 2006, ação declaratória de inexistência de relação jurídica entre a Transcotta e o Estado de Minas Gerais, buscando a não obrigatoriedade de recolhimento do ICMS incidente sobre os serviços de transporte na linha Ouro Preto/Mariana, enquanto em vigor isenção concedida pelo poder público. Acrescente-se que não houve até o momento julgamento do mérito.

Do exposto, somos por concluir que o contribuinte conhecia os mandamentos do RICMS/2002, foi comunicado formalmente do indeferimento ao seu pedido de isenção, utilizou-se do direito Constitucional de insurgir-se aos mesmos, e manteve-se intencionalmente contrário ao disposto na legislação posta, não obstante ainda inexistir posicionamento judicial a respeito.

Por essas considerações, com a devida vênia, divirjo dos doutos votos vencedores para julgar procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2010.

**Ivana Maria de Almeida
Conselheira**